ANDRÉ SOUZA
VEREADOR

Projeto de Lei nº / 2025

Institui o Programa Municipal de Apoio Psicológico e Jurídico a Profissionais da Educação e Jovens Alunos vítimas de violência escolar, estabelece protocolos de acolhimento rápido e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, o Programa Municipal de Apoio Psicológico e Jurídico a Profissionais da Educação e Jovens Alunos vítimas de violência escolar, destinado a garantir acolhimento imediato, orientação jurídica gratuita e acompanhamento psicossocial.

Art. 2º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios e parcerias com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, universidades, entidades da sociedade civil e órgãos públicos especializados;

II – utilizar de forma integrada a rede municipal já existente de saúde, assistência social e segurança urbana;

III – disponibilizar atendimento jurídico gratuito às vítimas de violência escolar, inclusive para orientação sobre registro de ocorrência, medidas protetivas e responsabilização dos agressores;

IV – assegurar atendimento psicológico especializado, com protocolos de encaminhamento ágil.

Art. 3º O Poder Executivo instituirá protocolos de acolhimento rápido, a serem observados pelas unidades escolares, que deverão:

I – prever fluxos de comunicação imediata entre a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a Secretaria Municipal de Saúde e os órgãos de assistência social;

II – garantir que profissionais da educação e alunos vítimas de violência recebam orientação jurídica e atendimento psicológico no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência;

III – articular-se com os Conselhos Tutelares e demais órgãos de proteção sempre que a violência envolver estudantes menores de idade.

(11) 94060-6001

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100,
5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP - CEP 01319-900

Matéria PL 986/2025. Documento assinado digitalmente por ANDRE JOSE DE SOUZA em 26/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660400.

Art. 4º O atendimento previsto neste Programa será gratuito e garantido sem prejuízo do acesso a outros serviços públicos já existentes.

Art. 5º O Poder Executivo indicará o órgão responsável pela coordenação e fiscalização da execução do Programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os fluxos de atendimento, os protocolos de acolhimento e os mecanismos de cooperação entre os órgãos competentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

André Souza
Vereador

(11) 94060-6001

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100,
5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP - CEP 01319-900

Matéria PL 986/2025. Documento assinado digitalmente por ANDRE JOSE DE SOUZA em 26/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660400.

ANDRÉ SOUZA
VEREADOR

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio Psicológico e Jurídico a Profissionais da Educação e Jovens Alunos vítimas de violência escolar, garantindo acolhimento imediato, orientação jurídica gratuita e acompanhamento psicossocial.

A violência no ambiente escolar é um dos maiores desafios enfrentados atualmente por professores, alunos e famílias. Muitas vezes, além das consequências emocionais e psicológicas, tais episódios geram implicações jurídicas que não encontram suporte adequado. Daí a importância de assegurar, no âmbito municipal, um programa que ofereça proteção integral, com atendimento célere e especializado.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual. O art. 227 da CF determina ainda que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 4º, impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação e à dignidade. O art. 53 do ECA garante ainda o direito à educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, o que inclui a proteção contra fatores de risco no ambiente escolar.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 12, VI, atribui às instituições de ensino a responsabilidade de articular-se com famílias e comunidade, criando processos de integração para a proteção da comunidade escolar.

O diferencial desta proposta está na previsão de atendimento jurídico gratuito, em articulação com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e demais órgãos competentes, algo ainda inédito no âmbito desta Casa.

Outro ponto inovador é a instituição de protocolos de acolhimento rápido, que determinam prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para que a vítima receba orientação jurídica e atendimento psicológico após a ocorrência. Essa objetividade confere efetividade ao Programa e impede que a lei se torne mera declaração de intenções.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

(11) 94060-6001

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100,
5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP - CEP 01319-900

Matéria PL 986/2025. Documento assinado digitalmente por ANDRE JOSE DE SOUZA em 26/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660400.